ACO-UTR-975/2024

Processo	-	TC/001893/2023
Representante	-	Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo
Representada	-	Secretaria Municipal de Educação
Objeto	-	Representação interposta em face de supostas irregularidades na Gestão de Contratos Públicos referente a prestação dos serviços de limpeza e conservação nas unidades escolares da Secretaria Municipal da Educação, com aplicação de penalidades de multas em empresas que prestam serviços atualmente e também empresas que já tiveram seus contratos encerrados

52ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. SME. Interposta em face de supostas irregularidades na gestão de contratos públicos referente a prestação dos serviços de limpeza e conservação nas unidades escolares. 1. As penalidades aplicadas tiveram como fundamento os atestes emitidos pelos fiscais do contrato, e decorreram de inexecução parcial dos ajustes. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, nos termos do art. 56, § 2º do RITCMSP, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, destacando a instituída no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM –

Revisor, DOMINGOS DISSEI e RICARDO TORRES.

São Paulo, 20 de março 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 22/07/2024 09:59:18 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 31/07/2024 18:01:58 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 001893/2023

Interessado:	Fabiana Maia Siqueira Morone, Fernando Padula Novaes, SEAC Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo, Secretaria Municipal de Educação
Responsáveis:	Fabiana Maia Siqueira Morone, Fernando Padula Novaes
Objeto:	Representação em face de supostas irregularidades na Gestão de Contratos Públicos referente a prestação dos serviços de limpeza e conservação nas unidades escolares da Secretaria Municipal da Educação, com aplicação de penalidades de multas em empresas que prestam serviços atualmente e também empresas já tiveram seus contratos encerrados.

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. SME 1. Irregularidades na aplicação de penalidades nos contratos de limpeza. 2. Entende-se pela regularidade da aplicação das penalidades. CONHECIDA. IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de representação interposta pelo SEAC (Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo) em face de conduta da SME quanto aos contratos de limpeza escolar, solicitando a instauração de sindicância/processo de apuração de responsabilidade por supostos atos de ilegalidade na gestão de contratos públicos.

A Representante alegou, em apertada síntese, que, desde o início de 2021, as empresas têm sido noticiadas do recebimento de penalidades e multas por parte do setor de gestão de contratos da SME sobre atos ocorridos em 2016. Ao longo de 2022, as empresas teriam sido notificadas quanto à aplicação de penalidades de multas sobre condicionantes executórias destes contratos ocorridas no ano de 2017. E, no ano de 2023, as empresas estão sendo notificadas à penalidade de multa por questões de ordem executória dos contratos de limpeza ocorridas no ano de 2018. Aduziu que as multas não têm qualquer critério jurídico ou prático, sendo aplicadas de forma apenas a gerar o enriquecimento ilícito dos cofres da Secretaria.

A Coordenadoria II pós análise da Representação formulada pelo SEAC – Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo, em face de conduta da Secretaria Municipal de Educação quanto aos contratos de limpeza escolar, entendeu, em sede de Relatório Conclusivo, que a representação é improcedente.

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou integralmente a Auditoria e requereu o reconhecimento da total improcedência da representação inaugural, caso se entenda por superada a questão do conhecimento do reclamo exordial.

Na sequência foi determinada a intimação dos responsáveis apontados pela Subsecretaria de Controle Externo (peça 07), SR. FERNANDO PÁDULA NOVAES, Secretário Municipal da Saúde, SRA. FABIANA MAIA SIQUEIRA MORONE, Coordenadora I, e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E

CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO (SEAC), Representante, para ciência e manifestação em relação ao Relatório Conclusivo de Análise de Representação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 2º, §5º da Resolução n.º 18/19.

Em resposta ao solicitado, a Origem retorna o presente (peça 40), com a ciência do Núcleo de Gestão de Contratos - Limpeza acerca do Relatório Conclusivo (088180861) que considerou improcedente a Representação formulada pelo SEAC, sendo que os demais intimados deixaram transcorrer *in albis* o prazo assinalado para resposta.

VOTO

Em julgamento a Representação interposta pelo SEAC (Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo) em face de conduta da SME quanto aos contratos de limpeza escolar, solicitando a instauração de sindicância/processo de apuração de responsabilidade por supostos atos de ilegalidade na gestão de contratos públicos.

Preliminarmente, entendo que a Representação pode ser conhecida nos termos do art. 56, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista que houve a instrução processual em cumprimento do despacho constante de peça 09.

Quanto ao mérito, verifico que a Auditoria analisou três processos administrativos em que foi concedido o prazo para defesa do contratado, bem

como foi emitido parecer da assessoria jurídica da SME, em harmonia com o Decreto Municipal nº 44.279/03, art. 54, inciso IV.

Constata o órgão auditor que as penalidades aplicadas tiveram como fundamento os atestes emitidos pelos fiscais do contrato, e decorreram de inexecução parcial dos ajustes, diferente do afirmado pelo representante no sentido de que não haveria apontamento algum pelos fiscais do contrato.

O que se verifica das informações é que as alegações trazidas pela Representação não devem prosperar pois ausentes as irregularidades noticiadas em sua peça exordial.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da Representação interposta, nos termos do art. 56, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal e, quanto ao mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 01/04/2024 16:11:52 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo